



PREFEITURA MUNICIPAL  
**São Lourenço**  
da Mata

São Lourenço da Mata, 28 de Março de 2016.

**MENSAGEM DE VETO Nº 001/2016 – GABINETE DO PREFEITO**

Ref: Projeto de Lei nº 013/2016, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Leonardo Barbosa dos Santos.

Exmo. Sr. Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei Municipal nº 013/2016 nesta data recebeu **VETO** deste Poder Executivo, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, segundo o parecer da Procuradoria Municipal (Doc. em anexo), nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil e comercial; não obstante louvável a sua iniciativa Legislativa em âmbito local.

Em virtude de todos esses argumentos, encareço aos nobres Senhores Vereadores a manutenção do voto ao Projeto de Lei nº 013/2016.

Reafirmo a Vossa Excelência, protestos de consideração e apreço.

  
**ANGELO LABANCA ALBANEZ FILHO**  
Prefeito

A Sua Excelência  
Vereador CELSO LUIZ DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata



## Comunicação Interna nº 96/2016 – Procuradoria Geral

São Lourenço da Mata, 24 de Março de 2016.

**AO**  
**ILMO. SR. PREFEITO ÂNGELO ALBANEZ**

Cumprimentado Vossa Senhoria, em atenção ao projeto de Lei 013/2016, esta Procuradoria opina no sentido do voto do referido projeto nos seguintes termos:

Verso o projeto de lei a cerca da proibição dos estabelecimentos bancários em recusar o recebimento de boletos dentro do prazo de vencimento e de contas de consumo, diretamente nos caixas de atendimento presencial.

Tal norma já encontra-se regulamentada pelas resoluções 1.865/91 e 3.694/09, ambas do Banco Central.

O § 2º do artigo 1º da Resolução Nº 1.865/91 determina que:

Art. 1º. Estabelecer que os Bancos Múltiplos com carteira comercial, os Bancos Comerciais e as Caixas Econômicas ficam autorizados a celebrar convênios para: I - recebimento de tributos, FGTS, INSS, PIS, prêmios de seguro e contas de água, energia elétrica, gás e telefone; Parágrafo 2º. Na prestação dos serviços previstos neste artigo, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem ser estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades executadas pela instituição."  
(Destacamos)

Nessa esteira, a Resolução Nº 3.694/09 em seu artigo 3º preconiza:

Art. 3º É vedado às instituições referidas no art. 1º recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e



GOVERNO MUNICIPAL  
SÃO LOURENÇO DA MATA  
PERNAMBUCO - BRASIL

serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.

Desta feita, o Projeto de Lei nº 013/2016 mostra-se redundante e desnecessária, posto que tal norma já encontra-se regulamentada pelo Baco Central.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo votos de estima e consideração.

*[Handwritten signature]*  
**MARCELO LANNES**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO**